

Superior Tribunal de Justiça

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 398.321 - RJ (2013/0319529-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : CENTRO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E
COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PRODERJ
PROCURADOR : FLÁVIO GUIMARÃES LAURIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA LÚCIA FROTA DE CARVALHO
ADVOGADO : GABRIELA VELOSO FERNANDEZ CASADO E
OUTRO(S)

DECISÃO

1. Agrava-se de decisão que negou seguimento ao Recurso Especial interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do art. 105, III da Constituição Federal, interposto contra Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

Agravo Interno em Reexame Necessário. Ausência de Recurso Voluntário. Decisão Monocrática que confirmou a sentença. Preclusão Lógica. Agravo não conhecido.

2. Em seu apelo especial inadmitido, sustenta o recorrente violação aos arts. 535 e 557 do CPC, aos seguintes argumentos: (a) o acórdão recorrido, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, permaneceu omissivo; e (b) não poderia a Corte local considerar preclusa para a Fazenda a possibilidade de invocar a prescrição, antes do trânsito em julgado da sentença, sendo matéria de ordem pública.

3. É o relatório. Decido.

4. Inicialmente, não há como acolher a alegada violação ao art. 535 do CPC, visto que a lide foi solvida com a devida fundamentação, ainda que sob ótica diversa daquela almejada pelo ora agravante. Todas as questões postas em debate foram efetivamente decididas, não tendo havido vício algum que justificasse o manejo dos Embargos Declaratórios.

Superior Tribunal de Justiça

Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada.

5. No tocante ao alegado afastamento da preclusão, esta Corte já firmou o entendimento de que apesar das matérias de ordem pública não serem passíveis de preclusão, tal não ocorre na hipótese em que há decisão a respeito dos referidos temas em decisão anterior, sem a interposição do recurso cabível pela parte interessada, como na hipótese dos autos. Nesse sentido, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ANTERIOR JULGAMENTO SEM IMPUGNAÇÃO DA PARTE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. SÚMULA N. 83/STJ.

1. Ocorre a preclusão consumativa mesmo quanto a matéria de ordem pública que tenha sido objeto de anterior julgamento sem impugnação da parte. Incidência da Súmula n. 83/STJ.

2. Agravo regimental desprovido (AgRg no AREsp 489.029/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 17.6.2014).



TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DECIDIDA EM ANTERIOR EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRECLUSÃO CONFIGURADA. ANÁLISE DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF.

1. Configura-se preclusão a nova análise acerca da prescrição quando a matéria foi apreciada em anterior exceção de pré-executividade já definitivamente julgada, mesmo tratando-se de matéria de ordem pública. Precedentes: AgRg nos EDcl no AREsp 38.176/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/03/2013, DJe 19/04/2013; REsp 1267614/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/10/2011, DJe 18/10/2011.

2. Não cabe ao STJ, na via estreita do recurso especial, a análise de suposta violação à dispositivo constitucional, mesmo com a finalidade de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do STF.

Superior Tribunal de Justiça

Agravo regimental improvido (AgRg no REsp. 1.415.942/PE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 16.12.2013).

◇ ◇ ◇

RECURSO ESPECIAL. REVISÃO. FATOS. SÚMULA 07/STJ. PRESCRIÇÃO. PRECLUSÃO. COISA JULGADA.

1. O Tribunal de origem considerou que a matéria atinente à prescrição da pretensão executiva do recorrido já foi objeto de julgamento em outro processo, que, por sua vez, não teria sido devidamente impugnado, tendo gerado coisa julgada material.

2. Reformar tal conclusão, sobre a formação de coisa julgada material, demandaria a incursão do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 07/STJ: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'.

3. Não obstante o tema da prescrição ostentar natureza de ordem pública, não é possível afastar o efeito preclusivo da coisa julgada sobre o julgamento de tal questão, sob pena de insegurança jurídica. Inteligência do art. 473 do CPC: 'É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão'. Precedentes.

4. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp. 1.224.883/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 4.5.2012).

◇ ◇ ◇

AGRAVO REGIMENTAL. OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DEDUÇÃO DA MESMA MATÉRIA EM EMBARGOS DO DEVEDOR. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS. DESCABIMENTO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.

1.- Consoante dispõe o artigo 535 do CPC, destinam-se os Embargos de Declaração a expungir do julgado eventuais omissões, obscuridade ou contradição, não se caracterizando via própria ao rejuízo da causa.

2.- Não se encontrando findo o processo de execução, é lícito ao executado arguir nulidades de natureza absoluta, que porventura maculem o respectivo título exequendo, posto configurarem matéria de ordem pública, não se operando sobre elas a preclusão. Tal regra, contudo, só tem aplicação, na hipótese em que essas questões não

Superior Tribunal de Justiça

tenham sido decididas, previamente, em exceção de pré-executividade, cuja decisão desafia a interposição de recurso próprio, o qual, por não ter sido utilizado na hipótese dos autos, inviabilizou a renovação da discussão em embargos do devedor, por ocorrência da preclusão consumativa.

3.- Inviável o reexame de circunstâncias fáticas da causa no âmbito de Recurso Especial. (Súmula STJ/7)

4.- "A questão federal somente ventilada no voto vencido não atende ao requisito do prequestionamento." (Súmula STJ/320)

5.- Agravo Regimental improvido (AgRg no REsp. 1.098.487/ES, Rel. Min. SIDNEI BENETTI, DJe 9.9.2011).

6. Ainda que assim não fosse, a prescrição foi afastada, no caso concreto, ao argumento de que o débito foi reconhecido em processo administrativo, assim, sendo a ação ajuizada em 2006 não haveria que se falar em prescrição de fundo de direito. Desta forma, para afastar a prescrição em tal hipótese, seria necessário o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que esbarra no óbice contido na Súmula 7/STJ.

7. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo em Recurso Especial.

8. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2016.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR